



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves**

**PL 413/2025**

A Comissão de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 413/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Sorocaba, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.271/1996, que regulamenta o funcionamento de cemitérios no Município.

A proposta legislativa apresenta-se em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que tange à competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em questão tem como finalidade modernizar, desburocratizar e adequar a legislação vigente à realidade urbana e socioambiental da cidade de Sorocaba, município com quase 1 milhão de habitantes, cuja dinâmica exige constante atualização normativa, especialmente em temas sensíveis como a gestão de cemitérios e serviços funerários.

Ao tratar da inclusão expressa dos crematórios no artigo 1º da Lei, corrige-se uma omissão de redação que comprometia a coerência normativa, uma vez que o Título III da mesma lei já trata do tema. Trata-se, portanto, de uma medida de clareza legislativa que não inova no ordenamento, mas o organiza.

A alteração do artigo 15, ao permitir expressamente a implantação de crematórios de animais, mediante aprovação sanitária e urbanística, atende à crescente demanda social e ambiental por alternativas dignas e responsáveis





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à destinação dos restos mortais de animais domésticos, promovendo bem-estar coletivo, proteção ambiental e saúde pública.

Já a exclusão da obrigatoriedade da sala de necrópsia (art. 17) nos crematórios também é medida coerente, pois essa atividade é competência do Instituto Médico Legal, não se relacionando com os serviços prestados nos crematórios civis. A proposta, assim, ajusta a norma à realidade prática e à legalidade administrativa.

Outro ponto de destaque é a revogação do artigo 18, que impunha a exigência de 20.000 m<sup>2</sup> de área verde para a instalação de crematórios. Tal requisito, à luz da evolução tecnológica em filtros e controle de emissão de poluentes, tornou-se obsoleto, excessivo e limitador. A mudança é, portanto, ambientalmente segura e urbanisticamente viável, removendo barreiras para novos empreendimentos regulares e sustentáveis no setor.

O acréscimo do artigo 34-A trata da regulamentação da cremação de ossadas humanas identificadas e não reclamadas em ossuários de cemitérios, conforme o Provimento CG nº 22/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se de resposta legislativa ao esgotamento de capacidade física dos ossuários municipais e particulares, preservando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), memória e respeito aos mortos, em equilíbrio com a função pública e social dos cemitérios.

A proposta ainda contempla a inclusão de parágrafo único ao artigo 56, que flexibiliza as exigências técnicas para cemitérios do tipo parque ou jardim que implantarem estruturas verticais, desde que mantidas as características paisagísticas e cumpridas as normas técnicas. Tal inovação permite o uso mais racional do espaço urbano, sem comprometer o projeto paisagístico ou sanitário, e estimula o crescimento ordenado e sustentável do setor funerário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere à nova redação do artigo 85, o texto propõe proibição da venda de jazigos ou lotes sem a conclusão das edificações mínimas obrigatórias, como administração, sanitários e sala de necropsia. Essa mudança protege o consumidor, inibe práticas irregulares e fortalece a responsabilidade dos empreendedores do setor.

Por fim, o inciso III do artigo 100-A, que autoriza o uso de sepulturas revertidas ao patrimônio público como ossuário coletivo, desde que observadas normas sanitárias e critérios objetivos, promove o uso racional de espaços públicos e assegura uma solução digna e eficaz à destinação de restos mortais, respeitando a legislação e os princípios da administração pública.

Ademais, cabe tratar quanto à sugestão da Douta Secretaria Jurídica, de apensamento dos Projetos de Lei nº 139/2024 e seu Substitutivo nº 01, de autoria do Vereador Ítalo Moreira, bem como do Projeto de Lei nº 432/2021, de autoria do Vereador Cícero João. Esta Comissão entende que não há necessidade nem pertinência técnico-legislativa para o apensamento dos referidos projetos ao PL em estudo nº 413/2025.

Ainda que todas as proposições versem sobre a Lei Municipal nº 5.271/1996, os objetos normativos são distintos e autônomos, com foco na cremação animal sendo assim:

- **O Projeto de Lei nº 413/2025** trata de ajustes gerais na regulamentação e funcionamento dos cemitérios no Município, promovendo a atualização de dispositivos com impacto mais amplo na política pública funerária;
- **O Projeto nº 139/2024** (e seu Substitutivo 01) propõe alterações específicas voltadas à inclusão de crematórios para animais domésticos e à modificação dos critérios de área mínima para sua instalação;
- **Já o Projeto nº 432/2021** trata da criação de infraestrutura pública para cemitérios e crematórios de animais domésticos de pequeno e médio porte.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, embora as iniciativas possam se referir à mesma norma base, elas não tratam do mesmo conteúdo essencial, nem possuem sobreposição normativa que justifique apensamento. A tramitação separada garante maior clareza e efetividade à análise de mérito de cada proposição.

O Projeto de Lei nº 413/2025 é constitucional, legal, oportuno e necessário, uma vez que moderniza e aprimora a legislação funerária vigente no Município de Sorocaba, equilibra aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários, e oferece respostas adequadas a uma população em expansão e a um setor que exige regulamentação compatível com os avanços técnicos e demandas sociais contemporâneas.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto, opinando por sua constitucionalidade, recomendando seu regular prosseguimento para as comissões de mérito.

S/C., 17 de junho de 2025.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 17/06/2025 09:59

Checksum: **4365A5D0856FDF610DF73BBACAAF5FEA1381BA90D45787A97538AF10200EA494**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 17/06/2025 11:20

Checksum: **E6D00D5FC383BF52C70081C75769AE33AF49543D40FDBF37476D834E1CFBAD78**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 17/06/2025 19:35

Checksum: **28917EC06DDFCA2C2203DAF7E18DC880580ECEB7BB38B90327D8DF140D4EFE1E**

